



Mantido pelo acórdão nº 55/06, de 14/11/06, proferido no recurso nº 39/06

Acórdão nº 219 /06-04.Jul-1ªS/SS

Proc. nº 813/06

1. A Câmara Municipal de Moura (CMM) remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato de empreitada de “Concepção/construção de consolidação e reforço estrutural das construções da Igreja de N. Sr.ª da Assunção, Casa da Roda e Convento das Dominicanas no Recinto do Castelo em Moura”, celebrado com a empresa “STAP - Reparação, Consolidação e Modificação de Estruturas, S.A.”, pelo preço de 397.856,00 €, acrescido de IVA.
2. Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:
 - Por anúncio publicado no Diário da República, III Série, de 9 de Novembro de 2004, a Câmara Municipal de Moura lançou concurso público para a realização da empreitada de “Concepção/construção de consolidação e reforço estrutural das construções da Igreja de N. Sr.ª da Assunção, Casa da Roda e Convento das Dominicanas no Recinto do Castelo em Moura”;
 - A empreitada foi lançada com o preço base de 487 700,00 €;
 - Os factores do critério de apreciação das propostas eram (cfr. ponto 20 do Programa do Concurso):
 - Preço Global – 80%;
 - Prazo – 20%.



Tribunal de Contas

- No ponto 6.2, alínea a) do Programa de Concurso exigia-se que os concorrentes fossem detentores de alvará de Empreiteiro de Obras Públicas (EOP), relativo à 1ª categoria (Edifícios e Património Construído), 10ª subcategoria (restauro de bens imóveis histórico-artísticos) de classe que cubra o valor global da proposta;
 - Foram oponentes ao concurso cinco concorrentes, todos eles admitidos no acto público;
 - Na fase de qualificação dos concorrentes e após vicissitudes várias (pedido de parecer ao IMOPPI; reclamação do concorrente S.T.A.P. e parecer jurídico de um advogado), foram excluídos os consórcios "NEOCIVIL/MSF" e "HCI/HTECNIC";
 - De acordo com a acta de 2 de Junho de 2005 da Comissão de Abertura relativa à qualificação dos concorrentes, o consórcio "NEOCIVIL/MSF" foi excluído porque *"a empresa NEOCIVIL associada em consórcio não detém a única subcategoria que foi solicitada no programa do concurso, ..."*;
 - De acordo com a acta de 1 de Agosto de 2005 da Comissão de Abertura relativa à qualificação dos concorrentes o consórcio "HCI/HTECNIC" foi excluído com os argumentos do parecer jurídico do advogado, para onde remete e onde se lê: *"...uma das empresa agrupadas - HTECNIC - não possui alvará para a categoria e subcategoria na classe 2, atento o valor global da proposta e integração na categoria, em que o tipo de obra se enquadra."*;
 - Dos elementos constantes dos autos constata-se que, no consórcio "NEOCIVIL/MSF" *a firma NEOCIVIL não possui a 10ª subcategoria da 1ª categoria. A firma MSF possui a 10ª subcategoria da 1ª categoria, classe 5 (até 2.320.000,00 €). O valor da proposta deste consórcio era de 564.902,46 € (cfr. ofício nº 979, de 2.2.2005 a solicitar parecer ao IMOPPI).*
 - Do mesmo documento constata-se que, no consórcio "HCI/HTECNIC", *a firma HCI possui a 10ª subcategoria da 1ª categoria, classe 9 (acima de 14.500,000,00 €). A firma HTECNIC, possui a 10ª subcategoria da 1ª categoria, classe 2 (até 290.000,00 €). O valor da proposta deste consórcio era de 369 588,00 €.*
3. Confrontada com a exclusão dos consórcios, veio a autarquia, através do ofício nº 4 203, de 8.6.2006 argumentar nos seguintes termos:



"A exclusão do consórcio NEOCIVIL/MSF, tem por base o disposto no n.º 3 do art.º 69.º do D.L. n.º 59/99 de 2 de Março, que refere que os concorrentes previstos neste artigo (isto é, detentores de alvará) devem, apresentar os documentos indicados nas alíneas do n.º 1 do art.º 67.º com a excepção consagrada na parte final do n.º 1 do art.º 69.º.

Ora um desses elementos obrigatórios consiste exactamente na apresentação da lista das obras executadas da mesma natureza da obra posta a concurso (cfr. alínea n) do n.º 1 do art.º 67.º do D.L. n.º 59/99 de 2 de Março).

Assim, e de acordo com a alínea a) do n.º 2 do art.º 92.º do decreto-lei acima referido, os concorrentes que não apresentarem todos os documentos de habilitações de apresentação obrigatória ou que apresentem qualquer deles depois do termo do prazo fixado para a entrega de propostas são excluídos.

Ora como o consórcio formado pela NEOCI VII e MSF não detêm a única subcategoria que foi solicitada no Programa de Concurso, não só não poderá apresentar qualquer lista de obras executadas da mesma natureza da posta a concurso, como também nunca poderá executar trabalhos para os quais não está legalmente habilitada.

Quanto ao consórcio HCI/HTECNIC, este foi excluído com base no parecer do conselheiro jurídico desta câmara, cuja cópia se anexa".

4. Apreciando.

Sobre a problemática da posse de alvarás de empreiteiro de obras públicas por parte dos elementos de um consórcio que se apresente a um concurso público para a realização de uma empreitada já se pronunciou o acórdão deste Tribunal n.º 162/04-23.Nov-1ªS/SS, tirado no processo n.º 2086/04:

"Como é sabido, a vantagem principal das associações de empresas é a de somar as capacidades de cada uma das empresas para que "possam potenciar as suas vantagens competitivas e multiplicar as suas possibilidades de êxito", conforme se afirma no Acórdão do S.T.A. proferido no proc.º n.º 191/02 (em www.dgsi.pt).

Não faz assim qualquer sentido a exclusão determinada no presente concurso em relação ao referido consórcio.



Tribunal de Contas

Tal exclusão, para além de ilegal, é apta a provocar restrições à concorrência e, assim, determinar um agravamento do resultado financeiro do contrato, com o que se acha constituído o fundamento de recusa de visto a que se refere a alínea c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26/8."

Ora, no caso em apreço, em qualquer um dos consórcios, uma das empresas associadas possuía a única autorização de alvará exigida, em classe que cobria o valor global das suas propostas. Foram, por isso, ilegalmente excluídos.

Constata-se ainda que, tendo em conta uma simulação efectuada pela própria autarquia quando confrontada com tal questão, a admissão dos referidos concorrentes provocaria alterações no resultado financeiro do concurso e do contrato, uma vez que, a proposta ganhadora seria a do consórcio formado pelas empresas "HCI/HTECNIC" e não a empresa "STAP", ora adjudicatária (cfr. anexo ao ofício n.º 4 203, de 8.6.2006).

5. Concluindo

Face ao exposto, nos termos da al. c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26/8, acordam os Juízes da 1.ª Secção deste Tribunal, em subsecção, em recusar o visto ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos [n.º 3 do art. 5.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio].

Lisboa, 4 de Julho de 2006



Tribunal de Contas

Os Juizes Conselheiros

(Pinto Almeida - Relator)

(Ribeiro Gonçalves)

(Lídio de Magalhães)

O Procurador-Geral Adjunto

(Jorge Leal)